

Processo: A – 07/265

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Aquisição de 130 (Cento e trinta) Microcomputadores e 200 (Duzentos) Monitores LCD 17”, conforme especificação constante do Anexo I: Memorial Descritivo.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 24/2007

Senhor Gerente,

A empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a desclassificou do certame referente ao item 01, e declarou vencedora do certame a empresa **Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.** do item 01, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 26/10/2007, juntada às fls. 492 a 496, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A desclassificação da Recorrente ocorreu em virtude da desconformidade das especificações contidas na Proposta com alguns itens do Memorial Descritivo do Edital, a saber:

Item V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 PROPOSTA – Não consta na proposta o item 1 – alínea I - prova de certificação do **YES CERTIFIED NOVELL**, pelo site Bulletin Search da Novell em <http://developer.novell.com/yeseearch/Search.jsp>, para o **item 01**.

Memorial Descritivo – Item 01 – não menciona a velocidade do processador a ser ofertado, e não apresenta possibilidade de colocar mais de um HD de 80 GB de capacidade.

A declaração de vencedora do certame da empresa **Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado nos itens 01 e 02 do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar, após a etapa de lances, os menores valores para Administração.

Em atendimento ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*”

da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“manifesta interesse de recurso quando a sua desclassificação pois não concorda que deixamos de mencionar o processador, sobre a certificação Novel foi apresentado na mesa. E discordamos também da classificação da Empresa Microsul, quanto ao modelo DC5750 da HP no formato micro Tower não atendendo ao Edital nas dimensões do gabinete e características toolless na placa-mãe, não apresenta certificação IEC 60950 e CISPR 24 para o microcomputador ofertado. Os atestados apresentados não atendem o Edital em quantidade e tempo de garantia. A empresa MR também oferta o mesmo modelo e marca, que também não atende o Edital”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

*“Pretende o Senhor Pregoeiro e a equipe de apoio exclusão da **ACC Brasil** do certame sob alegação de que a última não atenderia o edital nos itens:*

01) Prova de certificação do YES CERTIFIED NOVELL, extraído no site <http://www.developer.novell.com/yesszrch/Seach.jsp>

*Resposta: O documento foi mostrado no ato da sessão pública pelo representante **ACC Brasil**.*

02) Alega também que não mencionamos a velocidade do processador ofertado

Resposta: Esta informação também consta em nossa proposta.

03) Alega também que o equipamento por nós ofertado da marca **LENOVO** não suporta colocar mais um HD de 80 GB de capacidade.

*Resposta: Esta informação também não procede conforme pode ser verificado no (documento 02 página 03) (em anexo) catálogo do fabricante **LENOVO** com os dizeres "(*) "Há algumas restrições para instalação do disco como 2° HD", o que significa que existe a possibilidade sim de colocar o 2° HD quando não é exigido a instalação de 01 (um) floppy de 3% 1.44 MB que é caso do memorial descritivo do edital em referência onde não é solicitado floppy drive de 3 % 1.44MB. conforme (documento 02 Da. 03 em anexo). Salientamos que, conforme exigências editalicias do memorial descritivo anexo I, Tipo Mini Desktop, reversível e Dimensões Máximas(Profundidade x Comprimento x Altura): 415x355x135mm (g.nosso)...somente equipamentos do tipo SFF (Small Form Factor) atende as exigências e que todo tipo de gabinete SFF possui apenas 1 baia de 3% para colocação de HD, ficando a critério de restrições para colocação do 2° HD na baia de 3% no local do floppy drive quando não é solicitado/utilizado.*

04) Analisado a proposta comercial da **MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA**, verificou-se o modelo ofertado da marca HP DC5750 formato MICRO TOWER PN: GE857LA não atende o edital nas dimensões do gabinete e também o mesmo não possui características tool-

less (Possibilidade de remoção dos periféricos internos) incluindo a PLACA-MÃE como exige o edital.

E também o modelo ofertado da marca HP DC5750 ofertado pelas empresas MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA, MR COMPUTER INFORMÁTICACOM. E IMPORTAÇÃO LTDA., tem as dimensões de 428 (PROFUNDIDADE) X 177 (COMPRIMENTO) X 377 (ALTURA) não atendem ao edital, conforme (documento 03) do fabricante HP (catálogo) página n.o 4 (em anexo).

O modelo ofertado da marca HP DC5750 não possui a possibilidade de remoção dos periféricos internos PLACA MÃE, sem uso de ferramentas (Tool-Less), conforme (documento 03) do fabricante HP (catálogo) página n.O 12 (em anexo), salientamos que este recurso somente será encontrado no modelo da HP DC7700 que não foi o modelo ofertado pelas empresas em referência.

O modelo de microcomputador do fabricante HP DC5750 Micro Tower (Micro Torre) não é possível a possibilidade de ser reversível, este recurso somente é encontrado no modelo SFF (small form Factor) o que também deixam as empresas em referência de atender as exigências do edital conforme memória descritivo Item 01 do ANEXO I.

05) Fizemos Vistas ao processo em 30/10/2007 e nos deparamos com um pedido de esclarecimento feita pela empresa L TA-R H revenda dos microcomputadores da marca DELL, onde a mesma questionava á L comissão sobre a possibilidade de participar com gabinete tipo desktop com dimensões superiores ao requisitado ou se no caso não for aceito ela ofertaria um gabinete mini-torre, sem a possibilidade da segunda baia para HD.

E ainda questionou se seria aceito gabinete sem a possibilidade de remoção dos periféricos internos para PLACA MÃE, sem uso de ferramentas (Tool-Less). Conforme (documento 04 pgs 01, 02 e 03 em anexo).

A comissão negou todas as sugestões de alterações alegando que diversos fabricantes não se manifestaram quando da elaboração do edital, conforme (documento 05 pgs. 01. 02 e 03 em anexo).

Nunca é tarde lembrarmos que o equipamento ofertado pela empresa MICROSUL SERVIÇOS E COM.DE EQUIPAMENTOS LTDA., classificada e declarada vencedora do item 01 oferta o modelo do fabricante HP DC5750 que é Micro Tower ou seja (Mini Torre) e não possui a possibilidade de remoção dos periféricos internos como PLACA MÃE, sem uso de ferramentas (Tool-Less) e que também não atende nas dimensões máximas exigidas conforme memorial descritivo anexo I.

06) Salientamos ainda que os atestados apresentados pela empresa MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., no envelope habilitação, não atendem o edital no que se refere às características, quantidades e prazos.”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Recorrente seja considerada classificada no que tange à conformidade da proposta para o item 01 e que Vencedora seja desclassificada, no que tange ao item 01, derivado da

incompatibilidade do modelo ofertado com o solicitado no Memorial Descritivo do Edital e dos Atestados de Técnicos.

Concedido o prazo legal, a empresa Vencedora **Microsul** apresentou suas contra-razões, alegando:

*“..., ao contrário do que foi sustentado pela empresa recorrente, no tocante ao Anexo I de que o equipamento ofertado pela Microsul não atende as especificações de dimensões do Edital e a de que não possui características tool-less, salientamos que a Proposta da Microsul **atende** a todos os requisitos, uma vez que os equipamentos ofertados são da linha DC 5750 do fabricante HP Brasil, podendo ser fornecidos no formato Mini Torre ou SFF (Small Form Factor) conforme catálogo.*

Já no que diz respeito ao desatendimento das exigências para apresentação dos atestados técnicos, certo é que a Microsul apresentou atestados técnicos de 3 empresas privadas conforme solicitado em Edital, idôneas e que afirmam que a Microsul é uma empresa que consideram como um ótimo parceiro.”

Enfatiza, a Vencedora, que:

*“Analisando a proposta comercial da ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., verificou-se que sua proposta comercial **não apresenta** de forma clara e definida o modelo e o catálogo do equipamento ofertado, continha apenas o modelo do equipamento sem mencionar qual o processador que o equipamento continha e o catálogo apresentado continha vários tipos de processadores. Como a próprio ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda. admite, o equipamento que ofertou **possui restrições** para a colocação do 2 HD, por isto não atende as especificações do Edital. O equipamento da ACC também **não atende o edital** pois não possui a Tecnologia Dual Channel solicitada no anexo I do Edital, pois para que se possa conseguir esta característica é necessário que as memórias trabalhem aos pares.*

Os equipamentos ofertados pela ACC estão com apenas um único módulo de 1 GB não sendo possível desta forma, possuir a tecnologia Dual Channel”.

Por conseqüência, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo interposta pela empresa **ACC Brasil** e a manutenção da decisão proferida por este Pregoeiro.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, pela **ACC Brasil** entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, **CONCEDE PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos de fato e direito relacionados a seguir:

O Edital do Pregão Presencial nº. 24/2007, em questão, foi claro quanto à exigência do item 01, Anexo I do Memorial Descritivo.

Incitada a se manifestar em relação às razões e contra-razões interpostas, a Gerência de TI elaborou **PARECER TÉCNICO**, que transcrevemos a seguir:

“Diante de nova análise pela equipe técnica, segue nosso parecer, enumerados conforme os questionamentos da recorrente acima:

- 1) Realmente a recorrente apresentou em sua proposta, prova de que possui a certificação YES CERTIFIED NOVELL, o fato que na oportunidade do pregão o certificado estava confuso porque continha vários outros modelos juntamente ao ofertado pela recorrente e não foi identificado corretamente o modelo do equipamento que constava nesta lista, portando classificamos como válido o referido certificado;
- 2) Quanto a velocidade do processador a ser ofertado, foi apenas uma irregularidade que a equipe técnica apontou na referida sessão pública, diante da grande quantidade de modelos que a recorrente possuía em seu catálogo do fabricante, dificultando a nossa avaliação técnica;
- 3) Como é propriamente contextualizado pela recorrente e endossado pelo ofício de contra-razões da MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA, o referido equipamento da recorrente, a informação do catálogo, somente reforça que o equipamento não é compatível na sua totalidade com o memorial descritivo, onde não mostra de forma clara se é realmente possível colocar o segundo HD, e se existe restrições, quais então seriam?, causando-nos uma impressão controvertida sobre este requisito no mesmo catálogo, mantendo-se então o parecer dado no pregão;
- 4) Nesta nova análise da proposta e documentação requerida, a manifestação da recorrente se fez muito importante para fazer aflorar um possível lapso, pois o referido equipamento da MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA, não atende ao edital no que tange ao tamanho do gabinete ofertado, por se tratar de gabinete Micro Tower e estar fora das especificações do memorial descritivo;
- 5) Não acrescenta fato novo;
- 6) No nosso entendimento a MICROSUL SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA, atendeu sem ressalvas os atestados apresentados.

Por fim, entende, portanto, a FAPESP, que a exigência constante no edital se faz tecnicamente necessária e indispensável à finalidade do objeto contratado, não podendo o interesse público ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.”

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando

particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, que regula as licitações e contratos da Administração Pública em geral, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º e §único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “*Licitação e Contrato Administrativo*” (pág. 26/27, 12ª. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (grifo nosso).

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.** e acolhimento das razões de recurso apresentadas, com a conseqüente invalidação dos atos que culminaram na **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO ITEM 01** a empresa **Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.**, sugerindo o provimento parcial do recurso interposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 07/265
Interessado: Gerência de Informática
Assunto: Aquisição de Microcomputadores e Monitores LCD.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 24/2007

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se a r. decisão que desclassificou sua Proposta Comercial, por não atendimento ao Memorial Descritivo do Edital.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo

FAX

Para:	Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.
A/C	Maria Inês Caruso
Fone/Fax:	(11) 3488-7600 / 3079-8475
Ref.:	Pregão Presencial nº. 24/2007 Julgamento do recurso
De:	Gerência Administrativa da FAPESP
Fax:	(11) 3838-4115
Data:	23/11/2007
Tel.:	(11) 3838-4290
Páginas:	08 (oito) com esta

X **Urgente** **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2007
PROCESSO FAPESP N.º 07/265
AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTAR E LCD

De ordem superior, encaminhamos, para conhecimento e ciência, o Despacho do Gerente Administrativo, referente ao Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, e informamos que a manifestação do Pregoeiro, na íntegra, bem com o Despacho, estarão disponíveis no site www.fapesp.br a partir das **16** horas do dia **23/11/2007**.

Atenciosamente,

Wagner Vieira
Gerente de Materiais e Patrimônio

O protocolo de recebimento do "fax", juntado aos autos será o comprovante oficial do recebimento deste documento e seu anexo pela Empresa.